

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

## PROJETO DE LEI Nº 840, DE 2021

(Apensado: PL nº 2.877/2022)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, que “dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo”, para dispor sobre estímulo à participação feminina nas áreas de ciência, tecnologia, engenharia, matemática, química, física e tecnologia da informação e mitigação de barreiras contra mulheres nessas áreas, bem como para prorrogar o prazo máximo para conclusão de cursos e programas de educação superior nos casos de maternidade e de adoção”.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

## COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Na reunião da Comissão dos Direitos da Mulher, realizada em 19/04/2023, a Deputada Delegada Katarina (PSD/SE) solicitou vistas ao



Substitutivo, por mim redigido, para o Projeto de Lei nº 840/2021, de autoria da Senadora Maria do Carmo Alves (DEM/SE).

Na sua versão original, o PL nº 840/2021 altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, que “dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, para dispor sobre estímulo à participação feminina nas áreas de ciência, tecnologia, engenharia, matemática, química, física e tecnologia da informação e mitigação de barreiras contra mulheres nessas áreas, bem como para prorrogar o prazo máximo para conclusão de cursos e programas de educação superior nos casos de maternidade e de adoção”.

Na condição de Relatora da matéria, que atualmente tramita na Comissão dos Direitos da Mulher, apresentei meu Parecer, acompanhado de Substitutivo. Nesse momento, em função da oportuna contribuição manifestada pela Deputada Delegada Katarina, por meio de seu Voto em Separado, elaboro Complementação de Voto com o objetivo de aperfeiçoar o texto constante do Substitutivo.

Em síntese, o Voto em Separado acrescenta, ao Substitutivo por mim apresentado, o art. 67º, §4º, cujo *caput* trata da valorização dos profissionais da educação, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), para dispor que “*fica assegurado, nos termos da Lei, em todos os níveis de educação, o afastamento de até 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo do emprego ou salário, em razão de maternidade, adoção ou no caso de doenças incapacitantes dos filhos dos educadores*”.

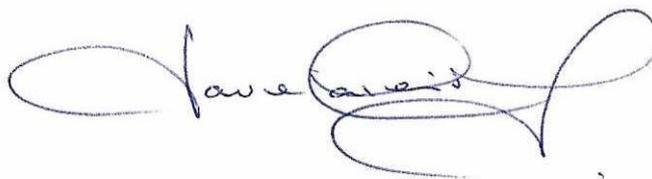
Assim visando valorizar as profissionais da educação nacional, na grande maioria mulheres, estou de acordo com o texto sugerido pelo Voto



em Separado, apresentado pela Deputada Delegada Katarina, e incorporo a redação proposta na versão final do Substitutivo (em anexo).

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do PL nº 840, de 2021, e do PL nº 2.877/2022 (apensado), na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 03 de maio de 2023.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
Relatora



## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

### SUBSTITUTIVO AO PL Nº 840/2021.

(Apensado: PL nº 2.877/2022)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, que “dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo”, para dispor sobre estímulo à participação feminina nas áreas de ciência, tecnologia, engenharia, matemática, química, física e tecnologia da informação e mitigação de barreiras contra mulheres nessas áreas, bem como para prorrogar o prazo máximo para conclusão de cursos e programas de educação superior nos casos de maternidade e de adoção.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

26.....

.....

.



§ 1º-A. O ensino do mundo físico e natural deverá estimular as práticas educativas voltadas para a ampliação dos interesses e preferências das estudantes do sexo feminino.

§ 1º-B. As escolas públicas e privadas deverão estabelecer espaços para os grupos de pesquisa das estudantes do sexo feminino, assim como para a resolução de exercícios e bibliotecas adaptadas ao estímulo do estudo e conhecimento das diversas disciplinas vinculadas à ciência e tecnologia” (NR).

.....

“Art.

47.....

.....

§ 5º Os prazos para a conclusão de cursos e programas de educação superior serão prorrogados em 180 (cento e oitenta) dias nos casos de maternidade, adoção ou no caso de doenças incapacitantes dos filhos dos educadores.

§ 6º A prorrogação dos prazos para conclusão dos cursos e programas de educação superior, em razão da maternidade ou de adoção, não impactará negativamente a avaliação a que estão sujeitas as instituições de ensino superior referida no art. 46 dessa Lei” (NR).

Art. 67.....

§ 4º Fica assegurado, nos termos da Lei, em todos os níveis de educação, o afastamento de até 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo do emprego ou salário, em razão de maternidade, adoção ou no caso de doenças incapacitantes dos filhos dos educadores” (NR).

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

1º.....



*Parágrafo*

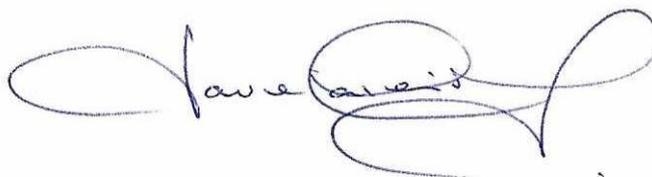
*Único.....*

*XV – o Poder Executivo Federal deverá criar regras que proporcionem o estímulo à participação da mulher nas áreas de ciência, tecnologia, engenharia, química, física e tecnologia da informação;*

*XVI – favorecimento do empreendedorismo feminino, por meio do acesso às linhas de crédito com juros reduzidos, do fomento à educação financeira e de incentivo à assistência técnica” (NR).*

Art. 3º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de maio de 2023.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
Relatora

2023-5820

